

Ribeirão Preto, 17 de março de 2022.



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.02.21-SS
ATT. SR. PREGOEIRO OFICIAL VAEZIO NERES FERREIRA E/OU COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 62.413.869/0001-15, com sede em Ribeirão Preto, na Rua Martins Pena, número 93, Estado de São Paulo, ora representada por sua representante legal, vem a presença de V.S.as., de conformidade com os termos do parágrafo 1º, 2º do artigo 41 da lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, fundamentados conforme Art. 11 do Decreto nº 23.460 de 16 de dezembro de 2002, “**tempestivamente**” para apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DO EDITAL ACIMA MENCIONADO, PELOS FATOS, MOTIVOS E RAZÕES DE DIREITO ABAIXO ADUZIDOS.

Conforme a lei

Art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- É vedado aos agentes públicos:

- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou que qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Princípio da Igualdade:

Este princípio prevê o dever de se dar oportunidade de disputar o certame, quaisquer interessados, que desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido artigo 37, XXXI do texto constitucional. Não obstante o parágrafo 1 do artigo 3º da Lei 8.666 /93 proíbe que o ato do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras ou de quaisquer outras circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

DOS FATOS:

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que o edital do Pregão Eletrônico nº. 2022.02.21-SS foi publicado contendo divergência quanto ao critério de julgamento, sendo que cita "Tipo de Licitação: MENOR PREÇO POR ITEM", onde cada item será licitado em forma individual, porém também traz em seu contexto: "...na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo "MENOR PREÇO", POR LOTE", ou seja, todos os itens agrupados em um único lote.

Frisa-se que os equipamentos a serem adquiridos através do pregão supramencionado são formados de equipamentos de "natureza divisível", ou seja, são equipamentos que não depende um do outros, podendo ser adquiridos separadamente (licitação por item), sem que isso afete o resultado ou a qualidade final de cada produto, desta forma a licitação sendo realizada "MENOR PREÇO POR ITEM", contempla a participação do maior número de licitantes, inclusive os próprios fabricantes, que poderão oferecer proposta para todos ou para um único item de sua comercialização aumentando significativamente a concorrência, havendo a obtenção de propostas vantajosas.

A compra de itens de natureza divisível, incluídos em um único lote ou até mesmo vários lotes onde-se agrupa-se vários tipos de equipamentos, pode ser considerada irregular já que frustra a competitividade e conseqüentemente a proposta mais vantajosa almejada pelo processo licitatório.

A justificativa de celeridade do procedimento não se sobrepõe ao princípio da economicidade, isonomia e interesse público, portanto, não pode ser admitida a justificativa de rapidez do processo, para reunir em um único lote, vários equipamentos distintos que, se licitados isoladamente (por item), propiciariam maior competitividade e, conseqüentemente, vantajosidade à Administração.

O artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93 demonstra que as compras, sempre que possível, **deverão** ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade. No caso do Pregão Eletrônico 2022.02.21-SS, o agrupamento dos itens, mesmo que divididos em gêneros/classes, dificultará a participação dos licitantes, como já dito, pois somente empresas que revendam ou distribuam todos os equipamentos contemplados pelo lote conseguem participar do certame, acarretando prejuízos severos já que fere o Princípio da Economicidade na aquisição.

- **Com base no que expomos, solicitamos que seja publicado adendo ao edital, corrigindo a divergência existente no edital quanto ao critério de julgamento, ou seja, que o lote seja desmembrado, licitando por item, isso para possibilitar que todos os interessados em participar do processo possam oferecer seu produto, permitindo a ampla concorrência que beneficia o erário.**

O Judiciário em reiteradas decisões tem afastado as exigências violadoras dos princípios que norteiam as licitações, trazendo algumas decisões:

“LICITAÇÃO. EDITAL. ANULAÇÃO. EXIGENCIA VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO. CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA.

ARTIGOS 37, INCISO, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 3º. § 1º., DO DL Nº. 2.300/86. A REGRA GERAL DA LICITAÇÃO É A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE LICITANTES, DEVENDO O EDITAL SER PARCIMÔNIO E CRITERIOSO AO FIXAR REQUISITOS, POIS SÃO PROIBIDAS AS CONDIÇÕES IMPERTINENTES, INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS. (TJ/SP, AP.CIV. Nº. 255.567-1, DÊS. ALFREDO MIGLIORE, 25/05/95, JTJ, VOL. 172, P.109).

A Administração tem por obrigação permitir e proporcionar o ingresso do maior número de participantes no certame, conseqüentemente, quanto maior for o universo de licitantes, maior será a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, portanto apresentamos esta impugnação para a devida alteração, tornando o edital mais claro e amplo, para que todos ofertem equipamentos que atendam às necessidades exatas do órgão.

Respeitosamente, não podemos concordar com o agrupamento de itens formando-se lotes, sendo que impossibilita que os licitantes possam oferecer suas propostas totalmente de acordo com o edital, o que só acarreta o prejuízo ao erário, já salienta o TCU: **“Quem compra mal, compra mais de uma vez e pior, com dinheiro público”.**

O que pleiteamos é tão somente a oportunidade de concorrer em igualdade com qualquer outra empresa que se apresente com preços compatíveis e equipamento de qualidade, espelhando a realidade do nosso país, acredita-se que seja esta a finalidade deste conceituado Pregoeiro /Comissão, proceder de forma zelosa pelos interesses do Município de Potengi e seus contribuintes, procurando comprar equipamentos e demais produtos, que façam parte do uso rotineiro junto aos órgãos ligados a saúde, com qualidade e atendendo as necessidades dos profissionais da saúde.

Portanto, em sendo assim requeremos o esclarecimento dos motivos que levaram tecnicamente o **CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE**, assim que seja o Pregão Eletrônico nº. 2022.02.21-SS anulado com o consequente lançamento de outro sem os vícios acima denunciados ou que seja efetuada a alteração sugeridas através de adendo para **CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR ITEM**, para que possam oferecer a todos os interessados dele participar, chances idênticas de competição.

Termos em que
Pede Deferimento

ERICA VERNILE PEREIRA
VEZONO:13877158870

Assinado de forma digital por ERICA VERNILE PEREIRA
VEZONO:13877158870



Érica Vernile Pereira Vezono
Representante legal